Bechara
Sociedade de advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 1064813-83.2018.8.26.0100
Recuperação Judicial

MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.346.426/0001-55, sediada na Rodovia Washington Luiz, nº 19.734, Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP 25213-005, vem, por seu advogado regularmente constituído, com escritório na Praça Dom José Gaspar, 134, cj. 141, Centro, São Paulo/SP, em atenção à r. decisão de fls. 9267, proferida no incidente nº 0068039-16.2018.8.26.0100, expor e requerer o que segue.

I – SÍNTESE DO PROCESSO

1. Trata-se inicialmente de pedido de recuperação judicial distribuído em 20 de junho de 2018, pelas empresas Dettal Participações, Importação, Exportação e Comércio Ltda., Brabeb Brasil Bebidas Eireli, e Empare, Empresa Paulista de Refrigerantes Ltda., no qual obtiveram o deferimento do processamento em 26 de junho de 2018 (fls. 949/959).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDGAR DE NICOLA BECHARA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/03/2019 às 00:41 , sob o número WJMJ19403150718
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 694ED7D.

2. Na sequencia, seguindo os trâmites legais do processo, o administrador judicial apresentou manifestação, pugnando pela inclusão das demais empresas envolvidas nas cautelares fiscais no polo ativo da recuperação judicial.

3. Mais adiante, especificamente às fls. 9797/9802, as recuperandas Dettal, Babeb e Empare, que naquela ocasião já haviam obtido a tutela jurisdicional do deferimento do processamento da recuperação judicial, requereram prazo complementar para emendar a inicial e inserir no polo ativo da lide, as empresas Tholor do Brasil Ltda., Stockbank Participações Ltda. e Sae, Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda., juntando a documentação exigida pelo artigo 51, da Lei 11.101/05.

4. Posteriormente, às fls. 12.800/ 12.810, este D. Juízo proferiu decisão deferindo o processamento da recuperação judicial também para as empresas Tholor do Brasil Ltda., Stockbank Participações Ltda. e Sae, Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda.

5. Pois bem, no decorrer do processo de Recuperação Judicial, também foi distribuído o incidente nº 0068039-16.2018.8.26.0100, em 10/09/2018, para apurar a inclusão da empresa Maxxi Beverage Indústria e Comércio Eireli, no polo da lide recuperacional.

6. Com efeito, no incidente supracitado, a Maxxi Beverage Indústria e Comércio Eireli, apresentou manifestação (11/02/2019) esclarecendo que era uma prestadora de serviços para a recuperanda Dettal Part Participações, atuando como engarrafadora dos refrigerantes, razão pela qual o seu nome se encontrava nos rótulos do produto do Dolly Guaraná.

7. De qualquer modo, na mesma petição supracitada, fora noticiado que em 17 de janeiro de 2019, a fim de quitar uma dívida da Maxxi Beverage com a recuperanda Tholor do Brasil, tais empresas pactuaram um

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDGAR DE NICOLA BECHARA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/03/2019 às 00:41 , sob o número WJMJ19403150718
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 694ED7D.

instrumento particular de cessão de quotas sociais como dação em pagamento (fls. 9261/9265 do incidente 0068039-16.2018.8.26.0100 – Doc. 8), figurando o sócio da Maxxi Beverage à época, Genésio Luciano da Costa, como cedente e devedor solidário.

8. Assim, a integralidade da quota social pertencente ao cedente e devedor solidário da Maxxi Beverage, foi cedida para a recuperanda Tholor do Brasil, que deu quitação na dívida original.

9. Com efeito, como a empresa Maxxi Beverage foi adquirida pela Tholor do Brasil, fora requerido no incidente nº 0068039-16.2018.8.26.0100, em atenção ao princípio da transparência e boa fé, a sua inclusão no polo da Recuperação Judicial.

10. Assim, naquele incidente, este d. magistrado determinou que o pedido de inclusão da Maxxi Beverage Ind. e Com. Eireli, fosse realizado nos autos do processo principal da Recuperação Judicial, o que se passa a fazer, juntando oportunamente os documentos previstos no artigo 51, da Lei 11.101/05.

II – DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

11. Consoante fora exposto no tópico anterior, o processamento da recuperação judicial das demais recuperandas já foi deferido, restando tão somente a Maxxi Beverage Indústria e Comércio Eireli, apresentar da documentação exigida.

12. Destarte, para atender a todos os requisitos dispostos no artigo 51 da Lei 11.101/05, faz-se imprescindível uma breve exposição das causas concretas da situação patrimonial e razões da crise econômica, nos termos do inciso I do referido artigo legal, bem como a juntada da documentação disposta nos demais incisos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDGAR DE NICOLA BECHARA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/03/2019 às 00:41 , sob o número WJMJ19403150718
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 694ED7D.

A) DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI. (ART. 51, I, LEI 11.101/05)

13. Pelos mesmos motivos já expostos na inicial da Recuperação Judicial e na emenda de fls. 15463/15472, bem como pelos bloqueios das contas e constrição de patrimônios oriundos da ação cautelar fiscal, a empresa Maxxi Beverage Indústria e Comércio Eireli, encontra-se em situação de crise econômica e financeira, mas com capacidade de superação e manutenção da função social da empresa e continuidade da atividade empresarial, sendo imprescindível, nesse cenário, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

B) DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

14. Após a explanação da situação patrimonial da empresa recuperanda, abrangidas no tópico anterior, imperioso destacar que os documentos obrigatórios contidos entre os incisos II e IX, da Lei 11.101/05, estão sendo colacionados nos autos junto com a presente petição, conforme seguem descriminados.

B.1 – Das demonstrações contábeis.

15. Consoante dispõe o inciso II, do artigo 51 da LFR, as recuperandas instruem a presente emenda com as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas para instrução do pedido de recuperação judicial confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente dos balanços patrimoniais, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Doc 1).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDGAR DE NICOLA BECHARA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/03/2019 às 00:41 , sob o número WJMJ19403150718
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 694ED7D.

B.2 – Relação de credores

16. Atendendo ao disposto no inciso III, do art. 51 da LFR, as recuperandas apresentam separadamente as suas relações nominais completas dos credores inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (Doc 2).

B.3 – Relação de empregados

17. Em observância ao inciso III, do artigo 51 da LFR, as recuperandas apresentam a sua respectiva relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (Doc 3).

B.4 – Certidões de regularidade das recuperandas

18. Conforme previsão do artigo 51, V da LFR, as recuperandas acostam as suas certidões de regularidade no Registro Público de Empresas (Doc. 4), os atos constitutivos atualizados (Doc. 4).

B.5 - Relação dos bens particulares dos sócios

19. Nos termo do inciso VI, apresentam a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (Doc. 5).

B.6 – Certidões dos cartórios de protesto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDGAR DE NICOLA BECHARA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/03/2019 às 00:41 , sob o número WJMJ19403150718
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 694ED7D.

20. Oportunamente, cumprindo com o requisito do inciso VIII do artigo 51 da LFR, as recuperandas juntam as certidões dos cartórios de protestos situados nas suas respectivas comarcas (Doc. 6).

B.7 – Relação das ações judiciais

21. Por fim, em atenção ao inciso IX, as recuperandas apresentam a relação de todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Doc. 7).

III – DA NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS

22. Uma vez deferido o processamento da Recuperação para a Maxxi Beverage, para viabilizar a continuidade da sua atividade empresarial é necessário a determinação de desbloqueios das contas bancárias da Recuperanda, oriundos da ação cautelar fiscal.

23. Assim, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a Recuperanda Maxxi Beverage requer o desbloqueio das suas contas bancárias para viabilização da manutenção da empresa economicamente viável.

IV - DOS PEDIDOS

24. Ante o exposto, requer a inclusão da empresa Maxxi Beverage Indústria e Comércio Eireli no polo da Recuperação Judicial e, após a análise dos documentos previstos do artigo 51, da Lei 11.101/05, requer lhe seja deferido o processamento da recuperação judicial.

25. Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requer em caráter liminar que seja determinado o desbloqueio das contas bancárias da Maxxi Beverage Indústria e Comércio Eireli.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDGAR DE NICOLA BECHARA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/03/2019 às 00:41 , sob o número WJMJ19403150718
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 694ED7D.

26. Ademais, reiteram-se todos os termos da inicial e emenda apresentadas pelas demais recuperandas, reforçando-se a necessidade das seguintes providencias em relação a Maxxi Beverage:

A) Seja **DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES** contra a recuperanda, inclusive aquelas contra seus sócios e/ou garantidores solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o artigo 6º e 52 da Lei 11.101/2005.

B) Seja vedada a alienação ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial das recuperandas, com fulcro no art. 49 § 3ª da LFR.

C) Seja determinada a **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES** de acordo com o artigo 52 inciso II da Lei 11.101/2005.

D) Seja permitida a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em eventuais impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

27. Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do **Dr. Edgar de Nicola Bechara**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº **224.501**, sob a pena de nulidade.

Termos em que,
Pede o deferimento.
São Paulo, 07 de março de 2019.

EDGAR DE NICOLA BECHARA
OAB/SP nº 224.501

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDGAR DE NICOLA BECHARA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/03/2019 às 00:41 , sob o número WJMJ19403150718
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 694ED7D.